

AS FORMAS DE VIDA CONSAGRADA COMO DOM DO ESPÍRITO SANTO À IGREJA

*Prof. Dr. Denilson Geraldo**

RESUMO

A vida consagrada se apresenta em diversas formas na atual legislação eclesial. O código de Direito Canônico de 1983 e a exortação apostólica de João Paulo II em 1994 configuraram canonicamente as formas deste estado de vida eclesial. Inicialmente, é necessário considerar os aspectos teológicos e jurídicos que fundamentam a legislação canônica. Posteriormente, apresenta-se o primeiro e mais amplo modelo de vida consagrada: os institutos religiosos. O código utiliza esta forma como referência por sua tradição e importância na Igreja. Paralelamente a esta, temos os institutos seculares

ABSTRACT

Consecrated life comes in many different ways in the current ecclesiastical legislation. The Code of Canon Law of 1983 and the Apostolic Exhortation of Pope John Paul II in 1994 canonically shaped forms of ecclesial life of this state. Initially, it is necessary to consider the theological and legal aspects that underlie the canonical legislation. Subsequently, we present the first and most comprehensive model of the consecrated life: religious institutions. The code uses this form as a reference for its tradition and importance in the Church. Apart from this, there are secular institutes which are characterized by

* Denilson Geraldo é sacerdote da Sociedade Apostolado Católico (Palotinos), mestre em direito canônico pelo Instituto de São Paulo "Pe. Giuseppe Benito Pegoraro". No ano de 2008 defendeu tese de doutorado na Pontifícia Universidade Lateranense de Roma sobre o direito dos religiosos. Publicou em 2010, pela Editora Biblos, O processo de admissão à vida consagrada: aspectos jurídicos e teológicos. Publicou pela Editora Santuário, no mesmo ano, Metodologia jurídica canônica. É professor do Instituto de Direito Canônico "Pe. Giuseppe Benito Pegoraro" e do Centro Universitário Salesiano de São Paulo, campus Pio XI. Também desenvolve o ofício de juiz no Tribunal Eclesiástico de São Paulo e trabalhos pastorais na mesma Arquidiocese.

que se caracterizam pela presença no mundo secular. Aproximam-se dos institutos religiosos, as sociedades de vida apostólica, caracterizadas pelo apostolado e pela emissão de algum vínculo sagrado. Nota-se a função primordial do bispo diocesano na origem e na continuidade da vida consagrada. Este aceita os novos institutos, as virgens consagradas, os eremitas e dele dependente o apostolado dos consagrados que se dá na Igreja particular.

Palavras-chave: Código de Direito Canônico. Vida consagrada.

the presence in the secular world. Closer to religious institutes, societies of apostolic life, are characterized by the ministry and the issuing of some sacred bonds. Note the primary role of the diocesan bishop in the origin and continuity of religious life, who accepts the new institutes, consecrated virgins, hermits and his subject of religious apostolate that depends on in a particular church.

Keywords: Canon Law. Consecrated life.

INTRODUÇÃO

A vida consagrada na perspectiva canônica tem-se tornado uma necessidade devido às diversas formas de consagração existentes atualmente na Igreja. A questão se coloca porque algumas associações e comunidades de aliança se apresentam como vida consagrada, vestindo o hábito religioso, praticando a vida comum fraterna, testemunhando a pobreza e a castidade por amor ao Reino de Deus, colocando-se na mesma condição dos institutos aprovados e de antiga tradição eclesial. Por isso, nos propomos apresentar, neste artigo, a natureza ontológica e jurídica das diversas formas de vida consagrada, isto é, como a Igreja entende este modelo de vida cristã conforme os cânones relativos ao assunto, no Código de Direito Canônico de 1983.

1. NORMATIVA COMUM ÀS FORMAS DE VIDA CONSAGRADA

1.1. Conceito Teológico

O conceito teológico da vida consagrada é apresentado no cânon 573 §1: *A vida consagrada pela profissão dos conselhos evangélicos (castidade,*

pobreza e obediência) é uma forma estável de viver o cristianismo, consagrando-se a Deus e seguindo a Cristo por título novo e especial, para a construção da Igreja e à salvação do mundo, para alcançar a perfeição da caridade no serviço do Reino de Deus e, transformados em sinal que preanuncie a glória celeste.

Todos os cristãos, regenerados em Cristo pelo batismo, são chamados a testemunhar a vida nova produzida pelos sacramentos. O batizado recebe a força do Alto, de Deus, para viver a castidade própria do seu estado de vida, a obediência a Deus e à Igreja e o razoável desapego dos bens materiais, porque todos são chamados à santidade, que consiste na perfeição da caridade.

Contudo, o batismo, por si mesmo, não comporta o chamado ao celibato ou à virgindade, não exige a renúncia pessoal dos bens materiais pelo voto de pobreza e a obediência a um superior, na forma exigida pelos conselhos evangélicos. Neste sentido, a profissão dos conselhos evangélicos supõe um dom particular de Deus não concedido a todos, como Jesus mesmo sublinha no caso do celibato voluntário (Mt 19,10-12). Tal chamado é especial porque não é concedido a todos e não porque seja um estado de vida mais importante que outros. O chamado à vida consagrada é dom específico do Espírito Santo a alguns do povo de Deus, em vista da edificação da Igreja e da salvação do mundo. Esta consagração a Deus, que se transforma na radicalização do Batismo, desenvolve também o sacramento da Confirmação, predispondo para novas possibilidades e novos frutos de santidade e de apostolado, como demonstra a história da vida consagrada.¹

A consagração é um estado de vida estável e não intermediário entre os clérigos e os leigos, mas provenientes destes dois estados de vida são constituídos para viverem como cristãos e usufruírem do dom especial na vida da Igreja e a ajudarem a sua missão salvadora.² Neste sentido, a consagração religiosa é uma vocação estável na Igreja porque sua origem e seu fim é o próprio Deus. Isto implica na consagração total e definitiva

¹ JOÃO PAULO II. Exortação Apostólica pós-sinodal *Vida Consagrada: sobre a vida consagrada e a sua missão na Igreja e no mundo*, 25 mar 1996, in AAS 88 (1996), 377-486, n. 30.

² CONCÍLIO ECUMÊNICO VAICANO II. Constituição Dogmática *Lumen gentium*, 21 nov. 1964 in *Acta Apostolica Sedis (AAS)* 57 (1965), p. 5-75, n. 43b.

da pessoa. Não é possível consagrar a Deus apenas alguns aspectos da existência, mas a totalidade do ser. Por isso, a criatura reconhece e entrega novamente tudo ao mesmo Deus onipotente.³

1.2. Conceito Jurídico

O conceito jurídico introduz os temas que devem ser normatizados pelas constituições de cada forma de vida consagrada. O cânon 573 §2 afirma que os fiéis assumem livremente essa forma de vida nos institutos de vida consagrada, canonicamente erigidos pela competente autoridade da Igreja, por meio dos votos ou de outros vínculos sagrados, conforme as leis próprias dos institutos professam os conselhos evangélicos de castidade, pobreza, obediência e, pela caridade, unem-se de modo especial à Igreja.

a) Os conselhos evangélicos:

Os conselhos evangélicos possuem duas vertentes: a primeira refere-se ao instituto e a segunda ao membro. Inicialmente, cada instituto, de acordo com a índole e os fins que lhe são próprios, define em suas constituições o modo segundo o qual serão observados, conforme o próprio teor de vida, os conselhos evangélicos de castidade, pobreza e obediência.⁴ Esta é a primeira obrigação do instituto: definir o modo de observar os conselhos evangélicos que representam o específico da vida consagrada. A inspiração para tal definição é a própria identidade e finalidade do instituto reconhecida e aprovada pela Igreja. O teor e modo de testemunhar os conselhos evangélicos serão necessariamente diversos entre os institutos, pois a inspiração do Espírito Santo é sempre nova e autêntica nos fundadores.

Uma vez definido o modo de testemunhar os conselhos evangélicos, coloca-se a segunda vertente, os membros devem não só observá-los fiel e integralmente, mas também organizar a própria vida de acordo com o direito próprio do instituto e tender assim à perfeição de seu estado.⁵ Esta

³ DE PAOLIS, V. *La vita consacrata nella Chiesa*, Marcianum Press, Venezia, 2010, p. 66-67.

⁴ JOÃO PAULO II. *Codex Iuris Canonici (CIC-1983)*, promulgado pela Constitutione Apostolica *Sacrae disciplinae leges* in AAS 75 (1983) p. 1-317, cânon 598 §1.

⁵ *CIC-1983*, cânon 598 § 2.

obrigação é de responsabilidade do próprio consagrado: observância íntegra e fiel dos conselhos evangélicos definidos nas constituições e aprovados pela autoridade competente. A integridade da observância atinge o modo, interno e externo, do direito eclesial. Neste sentido, as constituições não são regras internas da congregação somente para o bom andamento dos trabalhos apostólicos e para a tranqüila convivência de pessoas na ordem do fazer. As constituições formam o patrimônio do instituto e caracteriza-se pelo modo de testemunhar o próprio Evangelho. Nesta perspectiva, o modo de testemunhar o Evangelho será necessariamente diverso entre os consagrados de diferentes institutos, pois cada um segue o Cristo conforme a própria regra. Por isso, o legislador eclesiástico, Romano Pontífice, pressupõe que exista a vida consagrada com seus elementos teológicos para depois estabelecer a normativa.⁶ Sem este antecedente, as normas ficam carentes de conteúdo e de testemunho genuinamente cristão.

b) Aprovação canônica:

Os princípios jurídicos normatizados no cânon 573 §2 também afirmam a necessidade de reconhecimento e ereção canônica pela autoridade competente, isto é, somente pode ser considerada pertencente à vida consagrada a pessoa que se consagrou na pessoa jurídica reconhecida pela Igreja (pontifício ou diocesano) ou foi aceita pelo bispo diocesano como virgem consagrada e eremita. O ato de aprovar as constituições e erigir canonicamente dá ao superior da pessoa jurídica (instituto religioso, instituto secular e sociedade de vida apostólica) a capacidade para admitir novos membros para que se consagrem a Deus e ao serviço da Igreja. A terminologia canônica para a aprovação se diz de direito pontifício se foi erigido pela Sé Apostólica mediante decreto formal. Chama-se de instituto de direito diocesano, se foi erigido pelo Bispo diocesano.⁷

Por sua natureza cada instituto, pontifício ou diocesano, é fundado e destinado à Igreja no serviço da caridade universal. Uma vez reconhecida a autenticidade do Espírito Santo no carisma proposto pelo fundador, tal instituto expressa a vida consagrada com todos os seus elementos. Neste sentido, o

⁶ DE PAOLIS, V. *La vita consacrata nella Chiesa*, p. 70.

⁷ *CIC-1983*, cânon 589.

instituto com aprovação diocesana não é a vida consagrada inferior ou de segunda categoria. Na realidade, os institutos começam na Igreja particular, servindo a esta e depois, impulsionados pelo Espírito Santo e atendendo às necessidades do tempo e do lugar, ganham proporção universal e recebem a aprovação pontifícia.

A distinção entre instituto pontifício e diocesano está relacionada ao governo e à capacidade de intervenção da autoridade eclesiástica e não ao ser da vida consagrada. Os institutos pontifícios gozam de maior autonomia para se organizarem, enquanto que os institutos diocesanos dependem do bispo diocesano. No entanto, ambos são constituídos para servirem a Igreja Universal, caso contrário, a vida consagrada perderia sua principal característica.⁸

c) Clerical e laical:

O estado de vida consagrada, por sua natureza, não é nem clerical nem laical (cânon 588 §1), mas seus membros se originam dos leigos e dos clérigos. Contudo, a legislação canônica denomina instituto clerical aquele que, em razão do fim ou objetivo pretendido pelo fundador ou em virtude de legítima tradição, está sob a direção de clérigos. Tais objetivos devem assumir o exercício da ordem sagrada e serem reconhecidos pela autoridade da Igreja.⁹ A definição da forma clerical de vida consagrada atende simultaneamente a vontade do fundador e a tradição do instituto, impondo que o regime de governo esteja nas mãos dos clérigos, prevendo que a missão do instituto seja definida pelo exercício da ordem sagrada. O instituto clerical comporta a presença dos membros não clérigos, mas o governo deve ser exercido apenas por clérigos em virtude do próprio carisma.

Chama-se instituto laical aquele que, reconhecido como tal pela autoridade da Igreja, em virtude de sua natureza, índole e finalidade, tem empenho próprio, que é definido pelo fundador ou por legítima tradição, e que não inclui o exercício de ordem sagrada.¹⁰ O cânon 676 afirma que os membros de institutos laicais são consagrados, participam do múnus pastoral da Igreja e

⁸ ANDRÉS, Gutierrez. *Le forma di vita consacrata: commentario teológico – giuridico al código di diritto canonico*, 6. ed. Roma: Ediurcula, 2008, p. 65-66.

⁹ *CIC-1983*, cânon 588 §2.

¹⁰ *CIC-1983*, cânon 588 §3.

prestam aos homens muitíssimos serviços por meio de obras de misericórdia espirituais e corporais; permanecendo fiéis na graça da própria vocação.

1.3. O pertencer à vida e a Santidade da Igreja

O estado dos que professam os conselhos evangélicos nesses institutos pertencem à vida e santidade da Igreja e, por isso, deve ser incentivado e promovido por todos, na Igreja.¹¹ Isto significa que a vida consagrada está presente na Igreja desde os primeiros séculos e nunca poderá faltar, enquanto elemento imprescindível e qualificativo, expressão da sua própria natureza. De fato, a profissão dos conselhos evangélicos está intimamente ligada ao mistério de Cristo, revelando a forma de vida que Ele escolheu e apontou para o sentido escatológico de sua existência.¹²

Para esse estado de vida estável, alguns fiéis são especialmente chamados por Deus, a fim de usufruírem de um dom particular na vida da Igreja e, segundo o fim e o espírito do instituto, servirem à sua missão salvífica (cânon 574 §2). Tal estado é de índole carismática e não pertence à estrutura hierárquica da Igreja que tem fundamento no sacramento da ordem, mas pertence à estrutura da Igreja,¹³ que não se define somente sobre a base da estrutura hierárquica.¹⁴

a) Dom de Deus à Igreja:

Os conselhos evangélicos, fundamentados na doutrina e nos exemplos de Cristo Mestre, são dádivas que a Igreja recebeu do Senhor.¹⁵ A Santíssima Trindade realiza com seu amor, sua bondade e sua beleza o encanto pela vida consagrada. Como conseqüência, a primeira tarefa da vida consagrada é tornar visível a maravilha que Deus realiza na fragilidade das pessoas chamadas a este estado de vida. O reconhecimento da ação de Deus na criatura que se consagra a Ele suscita a admiração do mundo.

¹¹ *CIC-1983*, cânon 574 §1.

¹² JOÃO PAULO II. Exortação Apostólica pós-sinodal *Vida Consagrada*, n. 29.

¹³ CONCÍLIO VATICANO II. Constituição Dogmática *Lumen gentium*, n. 44.

¹⁴ SILVIA, R. *Codice Di Diritto Canonico Commentato*. 2. ed. Milano: Ancora, 2004, p. 510.

¹⁵ *CIC-1983*, cânon 575.

b) O zelo da Igreja pela vida consagrada:

Competente à autoridade da Igreja interpretar os conselhos evangélicos, regular por meio de leis sua prática e, assim, constituir pela aprovação canônica formas estáveis de viver. Cabe a ela também, na parte que lhe compete, cuidar para que os institutos cresçam e floresçam de acordo com o espírito dos fundadores e as louváveis tradições.¹⁶ Na realidade, a Igreja não cria, mas acolhe a vida consagrada. A Igreja reconhece, declara a autenticidade, aprova, favorece e vigia para que a vida consagrada se desenvolva e seja conforme o Espírito Santo que a suscitou.¹⁷ A Igreja é a esposa de Cristo e conhece o coração do seu esposo. Com sua interpretação, garante a verdadeira doutrina dos conselhos evangélicos, protegendo-os com apropriada legislação.

Conseqüentemente, deve-se afirmar a necessidade e o valor da instituição para manifestar e proteger o carisma. É o Espírito Santo que exige estas estruturas e nelas permanece. Indissolúvel é o vínculo entre o Espírito e a instituição. Toda adaptação, também necessária, não pode ser obstáculo ao Espírito que permanece inspirador e modelador do instituto.¹⁸

c) Diversidade da vida consagrada:

Há na Igreja numerosíssimos institutos de vida consagrada que possuem dons diversos segundo a graça que lhes foi dada, pois seguem mais de perto a Cristo, que anuncia o Reino de Deus, que faz o bem aos homens, que convive com eles no mundo, sempre, porém, fazendo a vontade do Pai.¹⁹ A diversidade é sinal da ilimitada ação do Espírito Santo que suscita onde e como deseja novas formas de apostolado e de dedicação ao próximo, no vínculo permanente com a Igreja. A diversidade provém da onipotência de Deus, sendo que a vida consagrada tem sua origem em Deus para responder às necessidades de cada época, por meio de uma criativa obediência ao Espírito Santo.

¹⁶ CIC-1983, cânon 576.

¹⁷ CONCÍLIO VATICANO II. Constituição Dogmática *Lumen gentium*, n. 45a.

¹⁸ BEYER, J. *A nova disciplina na vida consagrada in Problemas e perspectivas de Direito Canônico*. São Paulo: Loyola, 1995, p. 130-131.

¹⁹ CIC-1983, cânon 577.

2. OS INSTITUTOS RELIGIOSOS

O instituto religioso é a forma de vida consagrada em que todas as outras formas devem se espelhar.²⁰ É a vida fraterna e a agregação de pessoas legitimamente recebidas pela autoridade competente na pessoa jurídica reconhecida pela Igreja. Neste encontro de pessoas vinculadas entre si e com a obrigação de viver e testemunhar os conselhos evangélicos, os institutos religiosos são a maior referência jurídica para a vida consagrada. As outras formas estarão direta ou indiretamente relacionadas a eles. É caracterizada a sadia separação do mundo, com a formação de comunidades em casas erigidas pela autoridade competente e sob um determinado regime de governo. Tais comunidades são capazes de possuir, administrar e alienar os bens materiais, de acordo com as constituições.²¹

O cânon 607, nos três parágrafos correspondentes, estabelece os princípios do instituto religioso. Enquadram-se neste cânon as ordens, congregações, cabidos regulares e mosteiros. Os institutos seculares e sociedades de vida apostólica possuem normativa própria. Por isso, assemelham-se, mas não se identificam com os institutos religiosos.

2.1. A Consagração a Deus e o Matrimônio

A vida religiosa, enquanto consagração da pessoa toda, manifesta na Igreja o matrimônio estabelecido por Deus, sinal do mundo vindouro.²² A consagração a Deus, como resposta de amor, exige a totalidade do ser, representada na forma matrimonial. Não pode ser identificada com um grupo de pessoas que vivem juntas para as obras de apostolado, sem nenhuma referência à razão de ser consagrado inteiramente a Deus. O empenho no instituto e às suas obras é sinal do matrimônio realizado na consagração.

²⁰ ANDRÉS GUTIERREZ. *Le forma di vita consacrata*, p. 98.

²¹ Os cânones que normatiza a vida consagrada no instituto religioso (cânones 607-709) tratam dos temas sobre o processo de admissão, a formação inicial e permanente. Legislam também sobre a profissão religiosa, e os direitos e deveres adquiridos para melhor testemunhar o radical seguimento de Cristo. São consideradas as situações de saída e demissão, bem como, a situação jurídica dos religiosos elevados à dignidade episcopal. De fato, o tratado sobre os institutos religiosos serve como plataforma legislativa para toda a vida consagrada.

²² *CIC-1983*, cânon 607 §1.

Assim como o esposo e a esposa dedicam-se ao matrimônio e aos filhos, o religioso estabelece vínculos com o instituto e a comunidade religiosa.

O amor matrimonial exige renúncias e sacrifícios. Neste aspecto, a história da vida consagrada agregou tantas práticas de penitência que, em nosso tempo, seriam coisas absurdas. Contudo, podemos entender os fundadores e suas práticas penitenciais enquanto refletem e expressam o matrimônio entre o consagrado e Deus. A prática dos conselhos evangélicos comporta em si mesmo o mistério pascal: o aniquilamento inevitável do pecado, com a sua herança e a possibilidade de renascer para algo maior.

O Mestre de Nazaré também indica explicitamente a Cruz como condição para seguir os seus passos. Aquele que alguma vez disse a cada um dos consagrados “segue-me”, disse também: “Quem quiser vir após mim, renuncie a si mesmo, tome a sua cruz e siga-me”. A *lei da renúncia*, portanto, pertence à própria essência da vocação cristã. Mas pertence de modo especial à vocação ligada à profissão dos conselhos evangélicos, como desdobramento do amor matrimonial.²³ Deste modo, afirma o mesmo cânon 607 §1: *o religioso consuma a doação total de si mesmo como sacrifício oferecido a Deus, pelo qual a sua existência se torna culto contínuo a Deus na caridade.*

2.2. A vida consagrada no instituto religioso e os votos

O §2 do cânon 607 afirma que o *instituto religioso é uma sociedade, na qual os membros, de acordo com o direito próprio, fazem votos públicos perpétuos ou temporários a serem renovados ao término do prazo e levam vida fraterna em comum.* Viver em sociedade significa andar juntos seguindo alguém. Significa vida de comunidade com fins próprios e interesses comuns. O Vaticano II designa a Igreja como sociedade, dando o significado original do termo latino *socius* (*aliado, companheiro*), àqueles que estão juntos no seguimento do Mestre.

Mediante a profissão religiosa os membros assumem, com voto público, a observância dos três conselhos evangélicos, consagram-se a Deus pelo

²³ JOÃO PAULO II. Exortação Apostólica: *A consagração dos religiosos à luz do mistério da redenção (Redemptionis donum)* in AAS 76 (1984), p. 513-546, n. 10.

ministério da Igreja e são incorporados ao instituto com os direitos e deveres definidos pelo direito.²⁴ O voto torna-se público quando recebido pela autoridade competente (cânion 1192). Não é considerado público somente pelo fato de que os votos tenham sido acolhidos numa Igreja paroquial repleta de fiéis. A visibilidade religiosa, social, comunitária e jurídica da consagração se dá quando a autoridade competente recebe livremente os votos, mediante apurado processo de discernimento, fundamentando-se na manifestação livre do candidato. Esta aceitação é a eclesialidade da consagração a Deus. O ato jurídico ou o contrato entre instituto e membro produz direito e deveres institucionais, definidos pela legislação universal e particular.

A vida consagrada não se identifica somente como organização institucional em busca de resultados e metas de ação. Tais aspectos podem ajudar no planejamento das tarefas e trabalhos do instituto. Contudo, a vida consagrada não se reduz a isto. A vida fraterna em comum, conforme determina o cânion 607 §2, é colocar o sentido último da existência, o destino eterno e a própria salvação da alma no modo de vida estabelecido pelo direito do instituto e que implica a vida entre irmãos.

2.3. A separação do Mundo

A terceira característica fundamental do instituto religioso é a separação do mundo, legislado no §3 do cânion 607: *O testemunho público de Cristo e da Igreja, manifestos principalmente nas exigências dos votos de castidade, pobreza e obediência implica a separação do mundo que é própria da índole e finalidade de cada instituto.*

A separação do mundo é para estar com Cristo e com os irmãos. Não é solidão, mas é o estar só com Deus. Não é ausência completa, mas presença da Majestade invisível. Em muitas ocasiões, as pessoas têm medo do silêncio e do estar só. Contudo, não é possível crescer no relacionamento sponsal com Cristo sem o silêncio. Uma casa religiosa deve conservar o silêncio para o bem-estar físico, mental e espiritual de seus membros. O lazer e as obras apostólicas ganham nova conotação quando o silêncio

²⁴ CIC-1983, cânion 654.

identifica o religioso e o separa do mundo para que o mesmo retorne ao mundo pleno do amor esponsal e revigorado para o apostolado.

A separação do mundo não é contra o processo de inculturação. Essencialmente ligada à Igreja local e a ação pastoral, a vida consagrada requer uma evolução contínua de adaptação e atenção às necessidades de o povo de Deus.²⁵

3. A CASA *SUI IURIS*: CÔNEGOS REGULARES E MOSTEIROS

A primeira forma de vida consagrada são os institutos religiosos, organizados em comunidades locais e províncias. A segunda e a terceira forma de vida consagrada, pertencentes também aos institutos religiosos, são a casa *sui iuris* de cônegos e os mosteiros. São casas autônomas e que não possuem outras comunidades além da própria casa, definidos no cânon 613 §1: *uma casa religiosa de cônegos regulares e de monges, sob o regime e o cuidado do próprio Moderador, é sui iuris, salvo determinação contrária das constituições.*

Os cônegos regulares são religiosos com votos solenes que desempenham de modo particular o trabalho de manter o culto divino e o ministério paroquial. Os mosteiros têm duas modalidades: inteiramente destinados à contemplação e os que unem a contemplação às obras de apostolado e de caridade. Tanto os mosteiros como os cabidos regulares são *sui iuris*, isto é, gozam de direito próprio, regidos pelas próprias constituições. O Moderador de uma casa *sui iuris* é, por direito, Superior maior²⁶ e se for sacerdote, o direito lhe confia a jurisdição *utroque foro*, isto é, o foro interno e externo dos que lhe estão sujeitos, conforme o cânon 130. Se for abade de abadia territorial está sujeito a ele os habitantes de seu território. O Superior maior é também Ordinário, conforme o cânon 134 §1.

O mosteiro *sui iuris* (autônomo) que, além do próprio Moderador, não tem outro Superior maior nem está associado a algum instituto religioso, de tal

²⁵ AZEVEDO, M. *Inculturação* in *Dizionario teológico della vita consacrata*, Milano: Ancora, 1992, p. 849-857.

²⁶ *CIC-1983*, cânon 613 §2.

modo que sobre esse mosteiro seu Superior tenha verdadeiro poder determinado pelas constituições, é confiado, de acordo com o direito, à vigilância especial do Bispo.²⁷ Vigiar não significa governar, mas um serviço especial e uma espécie de suplência na falta de instância superior, exercido sempre conforme o direito. Tal serviço é para proteger e incentivar a vida monástica na própria Igreja local, pois a ausência desta forma de vida consagrada seria de grande prejuízo à Igreja diocesana.

4. AS MONJAS ASSOCIADOS AOS INSTITUTOS MASCULINOS

A quarta forma de vida consagrada, nos institutos religiosos, são os mosteiros femininos associados aos institutos masculinos. Afirma o cânon 614: *Os mosteiros de monjas, associados a algum instituto masculino, têm a própria organização de vida e regime de acordo com as constituições. Os direitos e obrigações recíprocas sejam definidos de tal modo que, com a associação, possa crescer o bem espiritual.*

O Legislador permite que os mosteiros de monjas possam associar-se a algum instituto masculino. A finalidade é receber os benefícios espirituais, principalmente com a presença dos sacerdotes e o intercâmbio de benefícios. A relação entre os mosteiros de monjas e o respectivo instituto masculino, protegida a disciplina claustral de ambas as partes, pode favorecer o crescimento na espiritualidade comum. Nesta perspectiva, a associação dos mosteiros femininos ao instituto masculino, no respeito da autonomia jurídica própria de cada uma das partes, visa conservar o espírito genuíno da família religiosa. A autonomia de que goza o mosteiro de monjas associado a algum instituto masculino é a mesma para toda a vida consagrada. Refere-se especificamente à autonomia executiva e legislativa.

A perspectiva com que a Igreja considera hoje o papel e a presença da mulher, não permite qualquer forma de tutela jurídica por parte das Ordens masculinas. Os mosteiros das monjas conservam sempre a autonomia. Esta colaboração é sinal do serviço humilde, evitando qualquer sujeição indevida de quem quer

²⁷ CIC-1983, cânon 615.

que seja. Principalmente no que diz respeito às monjas, é reconhecido a elas o direito de decidir com liberdade e responsabilidade sobre a própria casa.²⁸

4.1. Autonomia executiva

Os institutos nascem pela ação do Espírito Santo e trazem o próprio patrimônio carismático, gozam da devida autonomia para conservar íntegro tal patrimônio. Neste sentido, a autonomia é definida como justa no que se refere à vida do instituto, ao governo, dando direito à disciplina própria e governo ordinário (superior, conselho, ecônomo, procurador, secretário), sempre conforme as próprias constituições.

O mosteiro feminino associado ao instituto masculino mantém o próprio ordenamento jurídico e governo. É reconhecida a justa autonomia de vida, principalmente de regime, pela qual possam ter disciplina própria na Igreja e conservar intacto o próprio patrimônio, mencionado no cânon 578. É fundamental o princípio de autonomia dos institutos de vida consagrada, sejam de direito pontifício ou diocesano. Trata-se de uma consequência de sua própria natureza.

4.2. Autonomia legislativa

A segunda autonomia do mosteiro feminino associado com um mosteiro masculino é legislativa. As constituições não são normas extrínsecas à vida consagrada, mas cada instituto reflete sua vida, carisma e razão de ser na legislação aprovada. Por isso, o cânon estabelece que se proteja fielmente a vocação própria e a identidade no código fundamental ou nas constituições, estabelecendo aquilo que se deve conservar e constar nas normas fundamentais sobre o regime do instituto e da disciplina dos membros, sua incorporação e formação, bem como, sobre o objeto e os desdobramentos dos vínculos sagrados (cânon 587 §1). Conforme o cânon 578, as constituições devem constar também a vontade e os objetivos do fundador, bem como a sua tradição do instituto.

²⁸ CONGREGAÇÃO PARA OS INSTITUTOS DE VIDA CONSAGRADA E SOCIEDADES DE VIDA APOSTÓLICA. Instrução *Verbi sponsa*, in *Enchiridion Vaticanum*, n. 26 (1999), p. 516-577.

Este código é aprovado pela competente autoridade da Igreja e só pode ser mudado com seu consentimento porque o carisma reconhecido e aprovado foi ação do Espírito Santo à Igreja e somente esta pode autorizar as mudanças. As constituições devem harmonizar os elementos espirituais e jurídicos, procurando não multiplicar as leis sem necessidade. Outras normas, também chamada de lei suplementar, podem ser estabelecidas pela competente autoridade do instituto. Tais normas são reunidas em outro código; sendo convenientemente revistas e adaptadas pelo Capítulo Geral, de acordo com as exigências do lugar e dos tempos.²⁹

5. OS INSTITUTOS SECULARES

Dentre as formas de vida consagrada, o Legislador também colocou os institutos seculares, caracterizados por duas dimensões: a consagração e a secularidade. Como consagrados a Deus através dos vínculos sagrados de pobreza, castidade e obediência, os membros dos institutos seculares trazem ao mundo (século) o testemunho da dedicação a Deus.

Faz parte de sua legislação a regra de vida orientada pela oração, pelo Sacramento da Eucaristia e da Penitência e pela referência primordial à Palavra de Deus. Enquanto seculares, os institutos devem dar aos membros a possibilidade de uma profissão para estarem sempre em meio às coisas do mundo. Os clérigos serão geralmente incardinados na Igreja local como presença da vida consagrada no presbitério diocesano, isto, é permanece sempre inserido no mundo, seguindo os costumes do presbitério local e as indicações que o bispo dá ao seu clero.³⁰ Em muitos casos, não se exige a obrigação da vida fraterna de comunidade, pois a primeira missão dos membros é a presença atuante no mundo. Devido sua secularidade, é uma forma de vida consagrada com menor vínculo institucional.

Deste modo, a pertença total a Deus os torna plenamente consagrados ao seu serviço e às atividades nas condições normais da vida e contribuem, sob a ação do Espírito, para a animação evangélica das realidades seculares.

²⁹ CIC-1983, cânon 587 §1-4.

³⁰ VANZETTO, T. *Gli Istituti Secolari in La vita consecrata nella Chiesa*, Milano: Glossa, 2006, p. 165.

Assim, os Institutos Seculares garantem à Igreja, segundo a índole específica, uma presença incisiva e constante na sociedade.³¹

6. AS SOCIEDADES DE VIDA APOSTÓLICA

Os membros de sociedade de vida apostólica, por muito tempo, foram caracterizados como aqueles que não emitem os votos. Tal definição pelo lado negativo, não expressava todo o significado desta forma de vida consagrada.³² Atualmente, a nova legislação, mantendo a ausência dos votos, afirma que os membros são consagrados a Deus através dos vínculos sagrados de pobreza, castidade e obediência para dedicarem-se inteiramente ao apostolado. Possuem vida fraterna em comum como os religiosos, mas não estão separados do mundo.

Juridicamente, as sociedades têm grande autonomia legislativa e sua natureza é a emissão dos vínculos sagrados, tendo como objetivo o apostolado realizado em comunidade e na vida fraterna. Esta forma de vida consagrada teve grande desenvolvimento nos últimos séculos e atualmente, floresce por suas possibilidades de autodeterminação legislativa.

6.1. Natureza Jurídica e Teológica

O cânon 731 §1 afirma: *dos institutos de vida consagrada aproximam-se as sociedades de vida apostólica, cujos membros, sem os votos religiosos, buscam a finalidade apostólica própria da sociedade e, levando vida fraterna em comum, segundo o próprio modo de vida, tendem à perfeição da caridade pela observância das constituições.*

O Código de Direito Canônico de 1983 reconheceu sua especificidade ao distinguir dos institutos religiosos e dos institutos seculares e ao mesmo tempo, reafirmando os elementos comuns entre eles. As semelhanças e distinções encontram-se na expressão do verbo latino *accedunt* do cânon 731 §1, isto é, aproximam-se uma da outra.

³¹ JOÃO PAULO II. Exortação Apostólica pós-sinodal *Vida Consagrada*, n. 10.

³² Os autores divergem sobre o conceito de vida consagrada aplicada à sociedade de vida apostólica. Conferir in D'AURIA A. *Le società di vita apostolica in La vita consecrata nella Chiesa*, Milano: Glossa, 2006, p. 169-171.

A encíclica *Vida Consagrada* também reconheceu que as sociedades de vida apostólica possuem uma peculiar consagração, distinguindo-se dos institutos religiosos e seculares. Esta forma de vida apostólica impõe aos membros o fim apostólico próprio e peculiar, a aspiração à perfeição da caridade mediante a observância das constituições. Evidentemente, o Legislador desejou, neste parágrafo, considerar o constitutivo fundamental e ontológico desta forma de vida consagrada, enfatizando o apostolado, a vida em comum e a observância das constituições.

A peculiaridade da sociedade de vida apostólica, distinguindo-se dos institutos religiosos e seculares pela não emissão dos votos religiosos e por outros aspectos definidos em cada constituição, deve ser salvaguardado e promovido pela especificidade desta forma de vida. De fato, as sociedades de vida apostólica, ao longo dos últimos séculos, produziram tantos frutos de santidade e de apostolado, especialmente no campo da caridade e na difusão missionária do Evangelho.³³ Seria errôneo conceber as sociedades de vida apostólica com uma organização do clero secular para o apostolado. Na realidade, esta forma de vida consagrada será definida pelas próprias constituições. Por isso, têm elas maior capacidade de autodeterminação legislativa em todos os aspectos da vida consagrada (admissão, formação, governo, saída dos membros, etc.).

6.2. Os Conselhos Evangélicos

As sociedades de vida apostólica não emitem os votos, mas os membros assumem os conselhos evangélicos por meio de algum vínculo determinado pelas constituições.³⁴

Os conselhos evangélicos são os mesmos dos institutos religiosos e seculares: castidade, pobreza e obediência. Contudo, para a sociedade de vida apostólica o modo de testemunhar a consagração se dá na finalidade apostólica e na vida fraterna em comum. Deste modo, o apostolado é fruto da vida fraterna e se concretiza através do membro que trabalha na Igreja como membro da sociedade. A vida comum fraterna conduz ao testemunho apostólico e aos conselhos evangélicos.

³³ JOÃO PAULO II. Exortação Apostólica pós-sinodal *Vida Consagrada*, n. 11-12.

³⁴ *CIC-1983*, cânon 731 §2.

A escolha de não ligar os membros com votos não é uma diminuição do empenho espiritual. Ao contrário, deveria aumentar o desejo de uma vida interior e de uma ascética superior àquela dos próprios votos. Esta renúncia aos votos deveria ser o triunfo do amor de Deus na vida de cada membro e a garantia do vigor apostólico da comunidade. Neste sentido, a distinção entre votos e algum tipo de vínculo sagrado é de caráter jurídico e não ontológico. Tais vínculos podem ser chamados promessas de castidade, pobreza e obediência. A vivência será conforme as constituições. Conforme o Catecismo da Igreja, o testemunho é um ato de justiça, porque foi livremente emitida, e sempre motivada pela virtude da religião, dando a Deus aquilo que lhe é próprio.³⁵

6.3. Assemelham-se aos Institutos Religiosos

O cânon 732 estabelece a plataforma comum entre sociedade de vida apostólica e instituto de vida consagrada (religioso ou secular). A legislação convergente refere-se à fundação das famílias e o dever de conservar a tradição carismática e jurídica (cânon 578); a incorporação, divisão e supressão das sociedades, a divisão interna, as fusões e uniões, a mudança das constituições, a supressão das sociedades ou de parte (cânones 579-587); a autonomia executiva e legislativa (cânones 586-587); quanto às modalidades de aprovação como clerical e laical, de direito pontifício e diocesano (cânones 588-589); sobre a autoridade, definindo quem é a suprema e a capacidade que a mesma tem de intervenção. Diz respeito também à autoridade do bispo diocesano, dos superiores e dos capítulos (cânones 590-596); a capacidade de admitir novos membros (cânon 597). Tais as normas têm igual valor às sociedades masculinas e femininas (cânon 606); os conselhos evangélicos por meio de algum vínculo determinado pelas constituições (cânon 731 §2).

7. A VIDA EREMÍTICA E ANACORÉTICA

Além dos institutos de vida consagrada, a Igreja reconhece a vida eremítica e anacorética como vida consagrada, com a qual os fiéis, por

³⁵ JOÃO PAULO II. *Catecismo da Igreja Católica*, promulgado pela Constituição Apostólica *Fidei depositum* in AAS 86 (1994), p. 113-118, n. 1807.

uma separação mais rígida do mundo, pelo silêncio, pela assídua oração e penitência, consagram a vida ao louvor de Deus e à salvação do mundo. O eremita, como dedicado a Deus na vida consagrada, é reconhecido pelo direito, se professar publicamente os três conselhos evangélicos, confirmados por voto ou por outro vínculo sagrado, nas mãos do Bispo diocesano, e se mantiver o próprio modo de vida sob a orientação deste.³⁶

O anacoreta (retirado, afastado) ou eremita (deserto) é aquele que se retira para vida de oração e penitência na solidão. Será sempre uma riqueza para a Igreja particular esta vocação que nasce nas paróquias. Por isso, é imprescindível que os párocos tenham sempre a dimensão universal da Igreja, buscando suscitar e incentivar vocações para todos os estados de vida, inclusive àqueles que são chamados à solidão do eremitério. Não é loucura, mas busca contínua de Deus na forma de vida consagrada.

8. A ORDEM DAS VIRGENS

A ordem das virgens é também uma forma de vida consagrada que, emitindo o santo propósito de seguir a Cristo mais de perto, se consagram a Deus através do Bispo diocesano e de acordo com o rito litúrgico aprovado. São misticamente desposadas com Cristo Filho de Deus e dedicadas ao serviço da Igreja. Para cumprir mais fielmente seu objetivo e aprimorar o serviço à própria Igreja, adequado a seu estado e mediante ajuda mútua, as virgens podem se associar.³⁷

A Igreja reconhece a ordem das virgens, como aquelas que assumem o empenho de seguir mais de perto ao Cristo Esposo, praticando somente o conselho evangélico de castidade. O voto de obediência à Superiora é uma possibilidade se houver vida comum fraterna. A pobreza será sempre recomendada como sinal de testemunho da consagração, contudo, não é expressamente determinado pelo cânon, deixando a determinação ao bispo diocesano no ato de aceitação da consagração. Neste sentido, tanto o anacoreta ou o eremita, quanto as virgens são consagrados mediante a

³⁶ *CIC-1983*, cânon 603 §1-2.

³⁷ *CIC-1983*, cânon 604 §1-2.

aceitação do bispo diocesano e estão a serviço da Igreja particular, principalmente pelo testemunho de vida.

9. AS NOVAS FORMAS DE VIDA CONSAGRADA

Após o Concílio Ecumênico Vaticano II novas e renovadas formas de vida consagrada surgiram. Em muitos casos, trata-se de institutos semelhantes aos que já existiam, porém com novos estímulos espirituais e apostólicos. A vitalidade de tais formas é empolgante aos jovens, mas deve ser ponderada pela autoridade da Igreja, a quem compete proceder aos devidos exames, quer para comprovar a autenticidade de sua finalidade inspiradora, quer para evitar a excessiva multiplicação de instituições análogas entre si, com o conseqüente risco de nociva fragmentação em grupos demasiadamente pequenos.

Muitas vezes, a originalidade destas novas comunidades consiste freqüentemente em grupos compostos de homens e mulheres, clérigos e leigos que seguem um estilo particular de vida, inspirado às vezes numa ou noutra forma tradicional ou adaptado às exigências da sociedade atual e com tendência geral, à intensa vida comunitária, à pobreza e à oração de adoração ao Santíssimo Sacramento.

Se, por um lado, a Igreja há de se alegrar perante a ação do Espírito Santo, por outro lado, é necessário proceder ao discernimento dos carismas. Importa reconhecer nas novas formas de vida consagrada traços específicos e fundados sobre elementos essenciais, teológicos e canônicos, que são próprios da vida consagrada.

O Bispo tem a missão de examinar o testemunho de vida e a ortodoxia dos fundadores de tais comunidades, a espiritualidade, a comunhão eclesial manifesta no desempenho da missão, os métodos de formação e os modos de incorporação à comunidade. Deve também avaliar com prudência eventuais fragilidades, desde que não comprometa a Igreja local com escândalos, aguardando com paciência a prova dos frutos (Mt 7,16).

Ainda mais cuidadoso deve ser o processo de discernimento e idoneidade daqueles que pedem para ter acesso às Ordens sacras, conforme os cânones relativos à formação e ordenação.

Contudo, não podem ser inclusas na categoria específica da vida consagrada as formas de compromisso, se bem que louváveis, dos esposos cristãos que assumem em associações ou movimentos eclesiais, a perfeição da caridade dentro do amor matrimonial.

Tais esposos dizem-se “*consagrados*” para viver a castidade própria da vida conjugal e sem transcurar as obrigações para com os filhos. Professem também a pobreza própria de seu estado e a obediência comum a todos os fiéis.

Neste caso, os casais estão ligados pelo sacramento do matrimônio e este deve ser o seu modo de testemunhar o Evangelho. Esta necessária especificação acerca da natureza do sacramento do matrimônio e da vida consagrada não quer subestimar o particular caminho de santidade para o matrimônio, ao qual não é certamente alheia a ação do Espírito Santo, infinitamente rico nos seus dons e inspirações.³⁸

Portanto, as novas iniciativas de vida consagrada é um dom do Espírito Santo, um presente de Deus à Igreja e ao mundo, mas é fundamental o discernimento e a paciência do bispo diocesano para reconhecer a autenticidade divina do carisma.

Tal discernimento será de acordo com as normas comuns, ou seja, se um determinado grupo deseja viver totalmente consagrado a Deus, será necessário atender à normativa comum sobre a vida consagrada. Neste sentido, a legislação não é impedimento para o florescimento desta forma estável de vida cristã, mas a protege dos erros e das falsas concepções, pois a vida consagrada será sempre um grande benefício à Igreja e o Legislador quis evitar que a mesma se desvirtuasse e se dissolvesse entre outros modelos de vida cristã.

³⁸ JOÃO PAULO II. Exortação Apostólica pós-sinodal *Vida Consagrada*, 62.

CONCLUSÃO

Conhecer as diversas formas da vida consagrada é fundamental para o discernimento das novas vocações e o direcionamento dos que já se consagraram. As diferenças, como foram analisadas neste artigo, não são de ordem apenas terminológica, mas existem diferenças ontológicas e que implicam no modo de ser e de viver da pessoa jurídica e dos membros. A incompreensão daquilo que é substancial e acidental na vida consagrada pode levar a equívocos na escolha de prioridades para a vida da comunidade. O testemunho coerente, conforme o carisma, a Igreja espera dos consagrados a Deus para estarem a serviço da humanidade.

BIBLIOGRAFIA

Fontes

CONCÍLIO ECUMÊNICO VAICANO II. Constituição Dogmática *Lumen gentium*, 21 nov. 1964: in *Acta Apostolica Sedis (AAS)* 57 (1965).

CONGREGAÇÃO PARA OS INSTITUTOS DE VIDA CONSAGRADA E SOCIEDADES DE VIDA APOSTÓLICA. Instrução *Verbi sponsa*: in *Enchiridion Vaticanum*, 1999.

Autores

ANDRÉS GUTIERREZ. *Le forma di vita consacrata: commentario teológico – giuridico al código di diritto canônico*. 6. ed., Roma: Ediurcula, 2008.

AZEVEDO, M. *Inculturação* in *Dizionario teológico della vita consacrata*. Milano, Ancora, 1992.

BEYER, J. *A nova disciplina na vida consagrada* in *Problemas e perspectivas de Direito Canônico*. São Paulo: Loyola, 1995.

D'AURIA, A. *Le società di vita apostolica* in *La vita consecrata nella Chiesa*. Milano: Glossa, 2006.

DE PAOLIS, V. *La vita consacrata nella Chiesa*. Venezia: Marcianum Press, 2010.

JOÃO PAULO II. Exortação Apostólica pós-sinodal *Vida Consagrada: sobre a vida consagrada e a sua missão na Igreja e no mundo*: in *AAS* 88 (1996).

_____. *Código de Direito Canônico (CIC-1983)*, promulgado pela Constitutione Apostolica *Sacrae disciplinae leges*: in *AAS* 75 (1983).

_____ *Exortação Apostólica: A consagração dos religiosos à luz do mistério da redenção (Redemptionis donum):* in AAS 76 (1984).

_____ *Catecismo da Igreja Católica*, promulgado pela Constituição Apostólica *Fidei depositum*: in AAS 86 (1994).

SILVIA, R. *Codice Di Diritto Canonico Commentato*. 2ª ed. Milano: Ancora, 2004.

VANZETTO, T. *Gli Istituti Secolari in La vita consecrata nella Chiesa*. Milano: Glossa, 2006.